



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº. 1045, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2015, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Disposições Preliminares

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, Parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e ao disposto no art. 72, da Lei Complementar nº 13, de 22 de maio de 2006, as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do Exercício financeiro de 2015, compreendendo:

- I - as metas e as prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - orientações básicas para elaboração da Lei Orçamentária Anual;
- III - disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- IV - disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- V - equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI - critérios e formas de limitação de empenhos;
- VII - normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VIII - condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX - autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- X - parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XI - definição de critérios para início de novos projetos;
- XII - definição das despesas consideradas irrelevantes;
- XIII - incentivo à participação popular;
- XIV - as disposições gerais.

Seção I

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º Em cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 165, da Constituição da República Federativa do Brasil, as Metas e Prioridades para o exercício financeiro de 2015

Amor

são especificadas no Anexo de Metas Fiscais – Demonstrativo de Metas e Prioridades, que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2015, bem como sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º - A execução das ações vinculadas às metas e prioridades especificadas no Demonstrativo a que se refere o *caput* deste artigo, estará condicionada à manutenção do equilíbrio das contas públicas, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais, que integra esta Lei.

§ 2º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2015, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas no *caput*, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

Seção II Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual

Subseção I Das Diretrizes Gerais

Art. 3º A proposta orçamentária não conterá dispositivo estranho à previsão da Receita e à fixação da Despesa, face à Constituição da República Federativa do Brasil e à Lei de Responsabilidade Fiscal, e atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização racional e à participação comunitária.

Art. 4º As categorias de programação, de que trata esta Lei serão identificadas por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, de acordo com as codificações da Portaria MOG nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001, e, ainda, da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2014-2017.

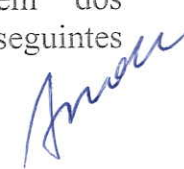
Art. 5º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme art. 15, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 6º Os orçamentos fiscal e da seguridade compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações.

Art. 7º O projeto de Lei Orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

- I - texto da Lei;
- II - documentos referenciados nos arts. 2º e 22, da Lei Federal nº 4.320/1964;
- III - quadros orçamentários consolidados;
- IV - anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa, na forma definida nesta Lei;
- V - demonstrativos e documentos previstos no art. 5º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no *caput*, os seguintes demonstrativos:



I - Demonstrativo da receita corrente líquida de acordo com o inciso IV, do art. 2º, da Lei complementar nº 101/2000.

II - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do Ensino e na Educação Básica, para fins do atendimento do disposto no art. 212, da Constituição da República Federativa do Brasil e no art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação;

IV - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000.

V - Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento ao disposto no art. 169, da Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei Complementar nº 101/2000, incluindo-se eventuais impactos decorrentes da realização de concurso público.

Art. 8º O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212, da Constituição da República Federativa do Brasil, 15% (quinze por cento) na área de saúde, nos termos da Emenda Constitucional 29/2000, e 7% (sete por cento), nos termos da Emenda Constitucional 58/2009, no Poder Legislativo.

Art. 9º As Unidades Orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

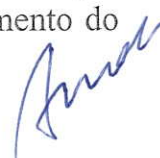
Art. 10. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes no projeto de Lei Orçamentária, serão elaboradas a valores correntes do Exercício de 2014, projetados ao exercício, a que se refere.

Parágrafo único. O projeto de Lei Orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita, resultantes do crescimento da economia, e da evolução de outras variáveis, que impliquem aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 11. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 12. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo a sua proposta orçamentária, para fins de consolidação ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, em até 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei.

Art. 13. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre receita e despesa.



Art. 14. A Lei Orçamentária discriminará, na Subunidade Procuradoria-Geral do Município, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art.100, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo único. A Procuradoria Geral do Município encaminhará a Secretaria Municipal de Fazenda até 15 de julho de 2014, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2015, discriminada por órgão da administração direta, autarquias e fundações, especificando o tipo da causa julgada, o nome do beneficiário e o valor do precatório a ser pago.

Subseção II

Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal

Art. 15. A administração da dívida pública municipal tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º - Deverão ser garantidos, na Lei Orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º - O Município, por meio de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária em atendimento ao disposto nos incisos VI e IX, do art. 52, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 16. Na Lei Orçamentária para o Exercício de 2015, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Parágrafo único. As despesas de que trata o *caput* deste artigo serão alocadas nos encargos gerais do Município em recursos específicos sob a supervisão da Secretaria Municipal de Fazenda.

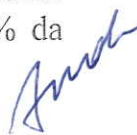
Art. 17. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, que ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 18. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no artigo 38 da Lei Complementar nº 101/2000, e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Subseção III

Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

Art. 19. A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, e será equivalente a, no mínimo, 1% da



receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2015, destinada a atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

Parágrafo único. A reserva de contingência prevista no *caput* poderá ser realizada como fonte de custeio de despesas objeto de créditos adicionais abertos no ultimo quadrimestre do Exercício de 2015, mediante autorização legislativa e a prévia e expressa justificativa de que não há necessidade de atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais.

Seção III

Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários

Subseção I

Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 20. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II, do § 1º do art. 169, da Constituição da República Federativa do Brasil, e observando-se ainda o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessão de qualquer vantagem, aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, implantação de Planos de Carreiras, bem assim alteração de estrutura de carreiras, bem como admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, entendidas aqui também admissão resultante de concurso público, por lei específica e desde que observado o disposto nos arts. 15, 16 e 17, da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, será observado o disposto no Parágrafo único e incisos do art. 22, da mesma lei complementar.

Art. 21. O Poder Executivo adotará as seguintes medidas caso a despesa total com pessoal ultrapasse os limites estabelecidos nos arts. 19 e 20, da Lei Complementar nº 101/2000:

- I - eliminação das despesas com horas extras;
- II - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário;
- V – o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 169, da Constituição da República Federativa do Brasil.

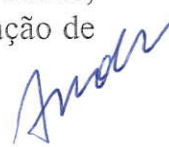
Art. 22. A Lei Orçamentária deverá prover os créditos necessários à concessão da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, em cumprimento ao disposto no inciso X, do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo único – Quando da concessão da revisão geral da remuneração de que trata o *caput* do artigo, será observado o disposto no § 6º, do art. 17, da Lei Complementar nº 101/2000.

Subseção II

Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

Art. 23. Se durante o Exercício de 2015, a despesa com pessoal atingir o limite, de que trata o Parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a realização de



serviço extraordinário somente poderá ocorrer, quando destinado ao atendimento de relevante interesse público, que enseje situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único – A autorização para a realização de serviço extraordinário, em atendimento as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo, é de exclusiva competência do Chefe do Poder Executivo Municipal e, no âmbito do Poder Legislativo, é de exclusiva competência do Presidente da Câmara Municipal.

Seção IV

Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 24. A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2015, com vistas à expansão da base tributária e conseqüente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

I - aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;

II - aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III - aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV - aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 25. A estimativa da receita, de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observada a capacidade econômica do contribuinte, com destaque para:

I - atualização da planta genérica de valores do Município;

II - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III - revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza;

IV - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis;

V - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VI - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

VIII - a instituição de novos tributos ou modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

Art. 26. O projeto de Lei, que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, atenderá as exigências contidas no art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000.

Seção V

Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 27. O projeto de Lei Orçamentária atenderá aos princípios da unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante da despesa fixada exceder a previsão da receita estimada para o exercício, em consonância com o § 1º, do art. 1º e alínea 'a', inciso I, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 28. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária serão orientadas, no sentido de alcançar o superávit primário necessário, para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Parágrafo único – O Princípio da Transparência implica, além da observância do Princípio Constitucional da Publicidade, à utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao Orçamento.

Art. 29. Projeto de Lei que implique em aumento de despesa, será acompanhado de anexos na forma definida nos arts. 16 e 17, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 30. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I - para elevação das receitas:

- a) a implementação das medidas previstas nos arts. 29 e 30, desta Lei;
- b) atualização e informatização do cadastro imobiliário;
- c) chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa;

II - para redução das despesas:

- a) implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;
- b) revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

Art. 31. O projeto de Lei Orçamentária para 2015 conterá dispositivo, para adequação da despesa à receita, em função dos efeitos econômicos que decorram:

I - da realização de receitas não previstas;

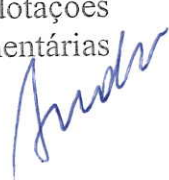
II - de disposições legais a nível federal, estadual ou municipal, que impactem de forma desigual as receitas e as despesas fixadas.

Parágrafo único. A adequação da despesa à receita, de que trata o *caput* deste artigo, decorrente de qualquer das situações previstas nos incisos I e II, implicará, obrigatoriamente, na redefinição das metas e prioridades para o Exercício de 2015.

Seção VI

Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 32. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do art. 9º, e no inciso II, do § 1º, do art. 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2015, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.



§ 1º - Excluem-se do disposto no *caput* deste artigo as despesas, que constituam obrigação constitucional e legal e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira, de que trata o *caput* deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I - Pessoal e encargos sociais;

II - Conservação do patrimônio público.

§ 3º - O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no *caput* deste artigo.

§ 4º - Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação, de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio, estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 5º - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente, para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

Seção VII

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

Art. 33. O Poder Executivo realizará estudos, visando à definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 34. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Parágrafo único. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos.

Seção VIII

Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos à Entidades Públicas e Privadas

Art. 35. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais e auxílios de qualquer natureza, ressalvadas as hipóteses e autorizadas, mediante lei específica, que estejam em conformidade com o disposto na Seção III, do Capítulo II, do Título IV, da Lei Orgânica Municipal, e que sejam destinadas:

I - às entidades que prestem atendimento direto e indireto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura e desporto;

II - às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;

III - às entidades, que tenham sido declaradas por Lei, como sendo de utilidade pública.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenção social, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no Exercício de 2015 por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante de regularidade do mandato de sua Diretoria, ou órgão equivalente.

Art. 36. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica, e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, desporto, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;

II - associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Art. 37. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município, que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento empresarial.

Art. 38. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações, que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 39. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo, com a finalidade de se verificar o cumprimento dos objetivos, para os quais receberam recursos.

Art. 40. As transferências de recursos à entidades, previstas nos arts. 37 a 40, desta Seção, deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências contidas no art. 116, da Lei Federal nº 8.666/1993.

§ 1º - Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º - É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º - Não se aplica a regra, contida no *caput* deste artigo, quando a transferência de recursos se der por força de contrato de comodato oneroso ou não, ou de locação.

Art. 41. É vedada a destinação, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos, para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, e as condições definidas na lei específica.



Parágrafo único. As normas estabelecidas no *caput* deste artigo, não se aplicam na ajuda a pessoas físicas, custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 42. A transferência de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive do Tesouro Municipal para os órgãos da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na Lei Orçamentária Anual, e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de um órgão para outro somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o inciso VI, do art. 167, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Seção IX

Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

Art. 43. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações, para que o Município contribua para custeio de despesas de competência de outro ente da Federação, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações, que envolvam claramente o interesse local.

Seção X

Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

Art. 44. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2015, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, bem como as metas bimestrais de arrecadação, nos termos dos arts. 8º e 13, da Lei Complementar 101/2000, respectivamente.

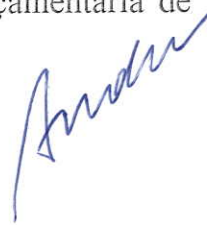
Seção XI

Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 45. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do art. 2º, desta Lei, a Lei Orçamentária de 2015 e seus respectivos créditos adicionais, observando-se ainda o disposto no art. 45, da Lei Complementar nº 101/2000, somente conterão projetos novos se:

- I - estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com as normas desta Lei;
- II - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- III - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- IV - os recursos alocados se destinarem a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento, para efeitos desta Lei, aquele cuja execução se iniciar até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2015 e cujo cronograma de execução ultrapasse o término de Exercício de 2014.



Seção XII
Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 46. Para fins do disposto no § 3º do art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas, cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II, do art. 24, da Lei Federal nº 8.666/1993, para os casos de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras, respectivamente.

Seção XIII
Do Incentivo à Participação Popular

Art. 47. O projeto de Lei Orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2015, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento, conforme disposto no art. 48, da Lei Complementar 101/2000.

Parágrafo único. O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao Orçamento.

Art. 48. Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

I - elaboração da proposta orçamentária de 2015, mediante regular processo de consulta;

II - avaliação das metas fiscais, conforme definido no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Outros instrumentos de participação popular poderão ser considerados, para efeito do disposto nesta Seção, assim como o Governo Itinerante.

Seção XIV
Das Disposições Gerais

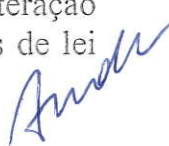
Art. 49. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Constituição Federal.

Parágrafo único. A lei orçamentária poderá conter autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, em percentual previsto no seu texto.

Art. 50. A reabertura de créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no § 2º do art. 167, da Constituição da República Federativa do Brasil, será efetivada mediante Decreto do Poder Executivo, utilizando-se os recursos previstos no art. 43, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 51. O Poder Executivo poderá transpor, remanejar ou transferir recursos, de uma categoria de programação para outra, com prévia autorização legislativa, nos termos do inciso VI, do art. 167, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 52. Emendas apresentadas pelo Poder Legislativo, que proponham alteração na proposta orçamentária, encaminhada pelo Poder Executivo, bem como nos projetos de lei



relativos a créditos adicionais, a que se refere o art. 166, da Constituição da República Federativa do Brasil, serão acompanhadas de justificativa, e na forma e no nível de detalhamento, estabelecido para a elaboração da Lei Orçamentária.

Art. 53. O Poder Executivo poderá promover, mediante lei específica, alterações e adequações em sua estrutura administrativa, com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao Poder Público Municipal, desde que atendidos os requisitos e limites previstos constitucionalmente, bem como aqueles dispostos em leis complementares aplicáveis à matéria.

Art. 54. O Poder Executivo está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal ou Estadual, através de seus órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou ainda entidades fundacionais, para a realização de obras ou serviços no Município.

Art. 55. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei, relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais, enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Orçamento, no tocante as partes, cuja alteração é proposta.

Art. 56. Em atendimento ao disposto nos §§ 1º, 2º e 3º, art. 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, integram esta Lei os seguintes anexos:

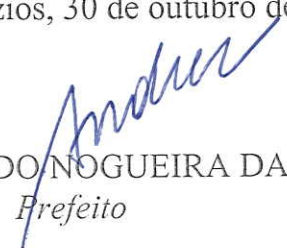
- I - Anexo de Metas Fiscais;
- II - Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 57. O Poder Executivo enviará a proposta orçamentária para 2015 ao Poder Legislativo no prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal, para apreciação e devolução para sanção pelo Prefeito até o encerramento do período legislativo anual.

Parágrafo único. Não cumprindo o disposto no *caput* deste artigo, o Poder Legislativo só entrará em recesso após a apreciação e devolução ao Poder Executivo da proposta orçamentária para 2015.

Art. 58. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Armação dos Búzios, 30 de outubro de 2014.


ANDRÉ GRANADO NOGUEIRA DA GAMA
Prefeito

ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais
DEMONSTRATIVO I - METAS ANUAIS - 2015

(LRF, art. 4º, § 1º)

Especificação	2015			2016			2017		
	Valor Corrente (A)	Valor Constante	% PIB	Valor Corrente (B)	Valor Constante	% PIB	Valor Corrente (C)	Valor Constante	% PIB
Receita Total	215.398.509,76	204.149.852,87	2,13	219.986.498,02	208.498.244,73	2,13	224.672.210,43	212.939.257,35	2,13
Receita Primárias (I)	213.951.556,49	202.778.463,17	2,13	218.508.724,65	207.097.644,44	2,13	223.162.960,48	211.508.824,26	2,13
Despesa Total	215.398.509,76	204.149.852,87	2,13	219.986.498,02	208.498.244,73	2,13	224.672.210,43	212.939.257,35	2,13
Despesas Primárias (II)	210.593.293,22	199.595.576,93	2,13	215.078.930,37	203.846.962,72	2,13	219.660.111,58	208.188.903,03	2,13
Resultado Primário (III)=(I-II)	3.358.263,27	3.182.886,24	2,13	3.429.794,28	3.250.681,72	2,13	3.502.848,90	3.319.921,24	2,13
Resultado Nominal	-18.200.298,39	-17.249.832,61	2,13	-18.587.964,74	-17.617.254,05	2,13	-18.983.888,39	-17.992.501,56	2,13
Dívida Pública Consolidada	15.372.903,88	14.570.091,82	2,13	15.700.346,73	14.880.434,78	2,13	16.034.764,12	15.197.388,04	2,13
Dívida Consolidada Líquida	-11.622.792,22	-11.015.820,51	2,13	-11.870.357,70	-11.250.457,49	2,13	-12.123.196,32	-11.490.092,23	2,13

Nota: O Cálculo dos metas acima foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico

Variáveis	2015	2016	2017
Percentual Inflação	1,0551	1,0551	1,0551
PIB - Produto Interno Bruto	1,0213	1,0213	1,0213
Metodologia de Cálculo dos valores Constantes			
Variáveis	2015	2016	2017
Percentual Inflação	1,0551	1,0551	1,0551

André

ARMAÇÃO DOS BUZIOS
LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais
DEMONSTRATIVO II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR - 2015

(LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

Especificação	I - Metas	% PIB	II - Metas	% PIB	Variação (I - II)	
					Valor (C=B-A)	% (c/a*100)
Receita Total	Previstas 2013(A)		Realizadas 2013 (B)			
	204.763.308,29		202.294.976,49		-2.468.331,80	-1,21
Receita Primária (I)	199.061.489,73		203.633.738,20		4.572.248,47	2,30
Despesa Total	204.763.308,29		185.097.934,70		-19.665.373,59	-9,60
Despesa Primária (II)	199.061.489,73		187.811.770,00		-11.249.719,73	-5,65
Resultado Primário (III) = (I-II)	0,00		15.821.968,20		15.821.968,20	0,00
Resultado Nominal	1.785.661,05		-17.449.052,30		-19.234.713,35	-1.077,18
Dívida Pública Consolidada	19.419.272,99		17.340.290,10		-2.078.982,89	-10,71
Dívida Consolidada Líquida	-5.796.185,23		-11.143.043,10		-5.346.857,87	92,25

Especificação		
Previsão do PIB Estadual		1,0213



ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais

DEMONSTRATIVO III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS 3 EXERCÍCIOS ANTERIORES - 2015

(LRF, art. 4º, §2º, inciso II)

Especificação	Valores a Preços Correntes									
	2012	2013	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%
Receita Total	189.799.438,37	202.294.976,49	210.906.207,54	2,13	215.398.509,76	2,13	219.986.498,02	2,13	224.672.210,43	2,13
Receita Primárias (I)	188.301.266,50	203.633.738,20	209.489.431,60	2,13	213.951.556,49	2,13	218.508.724,65	2,13	223.162.960,48	2,13
Despesa Total	181.648.922,62	185.097.934,70	210.906.207,54	2,13	215.398.509,76	2,13	219.986.498,02	2,13	224.672.210,43	2,13
Despesas Primárias (II)	180.657.701,10	187.811.770,00	206.201.207,50	2,13	210.593.293,22	2,13	215.078.930,37	2,13	219.660.111,58	2,13
Resultado Primário (III)=(I-II)	7.643.565,40	15.821.968,20	3.288.224,10	2,13	3.358.263,27	2,13	3.429.794,28	2,13	3.502.848,90	2,13
Resultado Nominal	1.733.651,50	-17.449.052,30	-17.820.717,11	2,13	-18.200.298,39	2,13	-18.587.964,74	2,13	-18.983.888,39	2,13
Dívida Pública Consolidada	18.853.663,10	17.340.290,10	15.052.290,10	2,13	15.372.903,88	2,13	15.700.346,73	2,13	16.034.764,12	2,13
Dívida Consolidada Líquida	-5.627.364,30	-11.143.043,10	-11.380.389,92	2,13	-11.622.792,22	2,13	-11.870.357,70	2,13	-12.123.196,32	2,13

Especificação	Valores a Preços Constante									
	2012	2013	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%
Receita Total	180.589.379,99	191.730.619,36	199.892.150,07	5,51	204.149.852,87	5,51	208.498.244,73	5,51	212.939.257,35	5,51
Receita Primárias (I)	179.163.907,23	192.999.467,54	198.549.361,77	5,51	202.778.463,17	5,51	207.097.644,44	5,51	211.508.824,26	5,51
Despesa Total	172.834.369,76	175.431.650,74	199.892.150,07	5,51	204.149.852,87	5,51	208.498.244,73	5,51	212.939.257,35	5,51
Despesas Primárias (II)	171.891.247,48	178.003.762,68	195.432.857,08	5,51	199.595.576,93	5,51	203.846.962,72	5,51	208.188.903,03	5,51
Resultado Primário (III)=(I-II)	7.272.659,75	14.995.704,86	3.116.504,69	5,51	3.182.886,24	5,51	3.250.681,72	5,51	3.319.921,24	5,51
Resultado Nominal	1.649.525,69	-16.537.818,50	-16.890.074,03	5,51	-17.249.832,61	5,51	-17.617.254,05	5,51	-17.992.501,56	5,51
Dívida Pública Consolidada	17.938.785,06	16.434.736,14	14.266.221,31	5,51	14.570.091,82	5,51	14.880.434,78	5,51	15.197.388,04	5,51
Dívida Consolidada Líquida	-5.354.295,24	-10.561.125,11	-10.786.077,07	5,51	-11.015.820,51	5,51	-11.250.457,49	5,51	-11.490.092,23	5,51

Nota: O Cálculo das metas acima foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico
Metodologia de cálculo dos Valores Constantes

	2014	2015	2016	2017
INDICE INFLAÇÃO - IPC	1,0551	1,0551	1,0551	1,0551
PIB - ESTADO RIO DE JANEIRO	1,0213	1,0213	1,0213	1,0213

Manoel

ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais

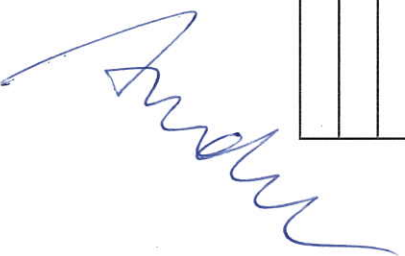
DEMONSTRATIVO IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO - 2015
Consolidado

(LRF, art. 4º, §2º, inciso III)

Patrimônio Líquido	2013	%	2012	%	2011
Patrimônio/ Capital	236.323.616,84	82,5923	141.049.533,82	78,242	103.553.406,79
Reservas	6.861.914,78	2,39816	1.726.888,76	0,958	1.000.000,00
Resultado Acumulado	42.947.165,61	15,0095	37.496.127,03	20,800	16.439.792,50
Total	286.132.697,23		180.272.549,61		120.993.199,29

Entidades Municipais para Fins de Consolidação:

CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
FUNDO MUNICIPAL DE PESCA ARTESANAL
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E ADOLESCENTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS



ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais - DEMONSTRATIVO V

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RRPS - 2015

(LRF, art. 4º, §2º, inciso IV, alínea a)

RECEITAS	2012	2013
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (EXCETO INTRA) - I		
RECEITAS CORRENTES	1.384.958,71	5.719.752,23
Receita de Contribuições de Segurados	1.184.488,76	5.225.699,58
Pessoal Civil	0,00	0,00
Outras Receitas de Contribuições	0,00	0,00
Receita Patrimonial	200.469,95	494.052,65
Receitas de Serviços	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00
Compensações	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00
Alienação	0,00	0,00
Amortização	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0,00	0,00
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (INTRA) - II	1.506.521,17	6.758.734,15
RECEITAS CORRENTES	1.506.521,17	5.420.464,14
Receita de Contribuições	1.506.521,17	5.420.464,14
Patronal		
Pessoal Civil	1.506.521,17	5.420.464,14
Pessoal Militar	0,00	0,00
Para Cobertura de Déficit Atuarial	0,00	
Em Regime de Débitos e Planejamentos	0,00	
Receita Patrimonial	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0,00	-744.633,17
Total das Receitas Previdenciárias (III) = I + II	2.891.479,88	11.733.853,21

DESPESAS		
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (EXCETO INTRA) - IV	107.888,37	1.484.401,88
ADMINISTRAÇÃO	37.888,37	396.780,46
Despesas Correntes	37.888,37	396.780,46
Despesas de Capital	0,00	0,00
PREVIDÊNCIA	70.000,00	1.087.621,42
Pessoal Civil	70.000,00	1.087.621,42
Pessoal Militar	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00
Compensação	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (INTRA) - V	0,00	0,00
ADMINISTRAÇÃO	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
Total das Despesas Previdenciárias (VI) = IV + V	107.888,37	1.484.401,88
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = III - VI	2.783.591,51	10.249.451,33

[Assinatura]

<u>APORTES</u>	2012	2013
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	0,00	0,00
Plano Financeiro	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Insuficiência Financeira	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00
Plano Previdenciário	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Insuficiência Financeira	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	0,00	0,00
BENS E DIREITOS DO RPPS	0,00	0,00
<u>Total</u>	0,00	0,00

André

ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais - DEMONSTRATIVO V

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RRPS - 2015

(LRF, art. 4º, §2º, inciso IV, alínea a)

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior + (c))
2014	12.765.298,35	6.005.085,93	6.760.212,42	13.675.972,34
2015	13.159.951,43	7.945.590,67	5.214.360,76	15.894.612,06
2016	13.522.410,06	9.515.911,63	4.006.498,43	17.767.103,64
2017	13.847.549,55	10.994.050,33	2.853.499,22	19.432.363,50
2018	14.213.565,31	12.541.816,96	1.671.748,35	20.923.123,81
2019	14.557.071,95	14.252.691,29	304.380,66	22.143.580,05
2020	14.941.697,60	16.056.863,30	-1.115.165,70	23.080.393,45
2021	15.268.664,78	17.841.647,53	-2.572.982,75	23.687.766,29
2022	15.576.225,87	19.605.187,57	-4.028.961,70	23.873.803,25
2023	15.922.350,15	21.548.247,11	-5.625.896,96	23.584.384,71
2024	16.220.830,79	23.490.921,62	-7.270.090,83	22.822.358,15
2025	16.455.433,70	25.397.006,01	-8.941.572,31	21.545.232,85
2026	16.799.540,19	27.272.945,25	-10.473.405,06	19.778.061,42
2027	17.078.607,66	29.127.888,54	-12.049.280,88	17.560.906,34
2028	17.327.393,54	30.978.462,72	-13.651.069,18	14.855.903,69
2029	17.649.347,27	33.106.071,53	-15.456.724,26	11.666.239,74
2030	17.947.703,27	35.404.407,14	-17.456.703,87	7.964.777,52
2031	18.180.547,37	37.670.493,64	-19.489.946,27	3.778.099,67
2032	18.454.138,77	39.887.743,23	-21.433.604,46	-872.514,79
2033	18.735.084,14	42.077.000,97	-23.341.916,83	-5.930.281,51
2034	18.857.900,78	44.169.642,05	-25.311.741,27	-11.132.632,22
2035	18.975.090,44	46.448.604,14	-27.473.513,70	-16.480.796,64
2036	19.098.624,71	48.720.092,99	-29.621.468,28	-21.926.481,00
2037	19.148.711,64	50.808.868,62	-31.660.156,98	-27.482.449,04
2038	19.205.228,98	52.662.762,23	-33.457.533,25	-33.151.144,59
2039	19.222.024,25	54.120.868,22	-34.898.843,97	-38.890.447,46
2040	19.185.732,31	55.212.552,16	-36.026.819,85	-44.707.148,48
2041	19.198.598,60	56.191.405,17	-36.992.806,57	-50.586.142,43
2042	19.183.010,35	56.994.177,55	-37.811.167,20	-56.488.889,23
2043	19.104.551,88	57.655.602,32	-38.551.050,44	-62.433.260,53
2044	19.025.290,49	58.052.616,32	-39.027.325,83	-68.415.967,69
2045	18.910.322,66	58.148.979,68	-39.238.657,02	-74.416.238,39
2046	18.766.528,86	57.862.562,73	-39.096.033,87	-80.422.270,89
2047	18.580.854,86	57.290.342,89	-38.709.488,03	-86.398.424,92
2048	12.593.549,64	56.479.782,86	-43.886.233,22	-92.306.511,83
2049	12.325.302,63	55.555.662,65	-43.230.360,02	-98.210.314,68
2050	12.049.264,82	54.477.591,23	-42.428.326,41	-104.010.641,27
2051	11.731.299,21	53.235.196,93	-41.503.897,72	-109.694.687,24
2052	11.412.011,75	51.847.116,05	-40.435.104,30	-115.250.243,31

(LRF, art. 4º, §2º, inciso IV, alínea a)

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior + (c)
2053	11.080.067,31	50.358.717,44	-39.278.650,13	-120.667.215,02
2054	10.738.623,07	48.811.301,78	-38.072.678,71	-125.934.605,83
2055	10.389.800,51	47.226.321,92	-36.836.521,41	-131.044.407,51
2056	10.034.861,83	45.613.007,19	-35.578.145,36	-135.990.288,35
2057	9.674.688,73	43.975.857,82	-34.301.169,09	-140.766.564,13
2058	9.310.311,88	42.319.599,46	-33.009.287,58	-145.368.723,93
2059	8.942.804,02	40.649.109,20	-31.706.305,18	-149.791.998,71
2060	8.572.932,16	38.967.873,45	-30.394.941,29	-154.032.947,21
2061	8.202.073,98	37.282.154,45	-29.080.080,47	-158.090.147,87
2062	7.831.623,43	35.598.288,30	-27.766.664,87	-161.962.413,56
2063	7.462.292,05	33.919.509,32	-26.457.217,27	-165.649.903,31
2064	7.094.444,18	32.247.473,55	-25.153.029,37	-169.143.402,03
2065	6.728.817,94	30.585.536,10	-23.856.718,16	-172.456.699,72
2066	6.366.660,33	28.939.365,12	-22.572.704,79	-175.592.491,95
2067	6.009.411,71	27.315.507,78	-21.306.096,07	-178.555.348,56
2068	5.658.172,24	25.718.964,72	-20.060.792,48	-181.350.337,17
2069	5.313.314,10	24.151.427,75	-18.838.113,65	-183.984.108,87
2070	4.976.563,27	22.620.742,14	-17.644.178,87	-186.464.057,07
2071	4.649.243,78	21.132.926,27	-16.483.682,49	-188.797.558,18
2072	4.331.951,91	19.690.690,49	-15.358.738,58	-190.993.138,64
2073	4.025.757,26	18.298.896,66	-14.273.139,40	-193.058.921,79
2074	3.731.904,16	16.963.200,71	-13.231.296,55	-195.001.623,52
2075	3.450.753,12	15.685.241,44	-12.234.488,32	-196.827.938,72
2076	3.183.758,28	14.471.628,53	-11.287.870,25	-198.544.975,39
2077	2.932.611,54	13.330.052,47	-10.397.440,93	-200.160.446,26
2078	2.697.567,80	12.261.671,83	-9.564.104,03	-201.680.515,96
2079	2.478.747,88	11.267.035,82	-8.788.287,94	-203.111.236,39
2080	2.276.742,28	10.348.828,57	-8.072.086,29	-204.457.916,50
2081	2.090.783,85	9.503.562,94	-7.412.779,09	-205.725.697,79
2082	1.921.148,24	8.732.492,00	-6.811.343,76	-206.920.307,61
2083	1.768.193,65	8.037.243,85	-6.269.050,20	-208.046.113,11
2084	1.630.915,92	7.413.254,16	-5.782.338,24	-209.108.029,29
2085	1.508.641,00	6.857.459,07	-5.348.818,07	-210.111.190,87
2086	1.400.281,58	6.364.916,28	-4.964.634,70	-211.059.745,35
2087	1.303.842,36	5.926.556,18	-4.622.713,82	-211.958.254,61
2088	1.218.536,80	5.538.803,62	-4.320.266,82	-212.811.095,65

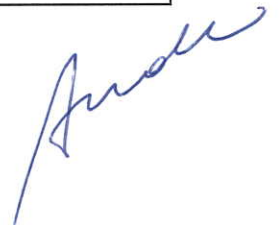


ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais - DEMONSTRATIVO VI
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA - 2015
Consolidado

(LRF, art. 4º, §2º, inciso V)

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR/ PROGRAMA/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2014	2015	2016	
Tributo	Anistia		0,00	0,00	0,00	
TOTAL						

Entidades Municipais para Fins de Consolidação:
CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
FUNDO MUNICIPAL DE PESCA ARTESANAL
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E ADOLESCENTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS



ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais - DEMONSTRATIVO VII

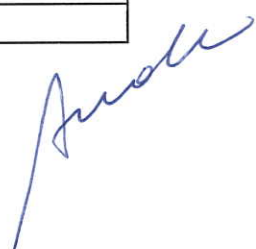
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO - 2015

Consolidado

(LRF, art. 4º, §2º, inciso V)

EVENTOS	VALOR PREVISTO PARA 2015
Aumento Permanente de Receita	4.492.302,22
(-) Transferência Constitucional	0,00
(-) Transferência ao FUNDEB	363.295,77
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	4.129.006,45
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I) + (II)	4.129.006,45
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC Geradas pelas PPP	0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	4.129.006,45
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)	0,00

Entidades Municipais para Fins de Consolidação:
CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
FUNDO MUNICIPAL DE PESCA ARTESANAL
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E ADOLESCENTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS



ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Riscos Fiscais
DEMONSTRATIVO VIII - RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS - 2015

(LRF, art. 4º, §3º)

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais			
Processos Judiciais e Outros	400.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência.	400.000,00
Total	400.000,00	Total	400.000,00

Entidades Municipais para Fins de Consolidação:

CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
FUNDO MUNICIPAL DE PESCA ARTESANAL
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E ADOLESCENTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

